



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 185/2024

Processo Número: **7823/2024** | Data do Protocolo: 02/04/2024 13:20:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330036003400310035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Programa "Monitora São Paulo" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica criado o Programa "Monitora São Paulo", com o objetivo de garantir maior transparência à população paulista, instituindo câmeras corporais em todos os servidores públicos do Estado de São Paulo durante o horário de expediente.

§ 1º – Para fins desta lei, considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público, na administração direta e indireta do Estado, em todas as modalidades, inclusive os membros do Poder Executivo, como Governador e Secretários, membros do Poder Legislativo, como Presidente da Assembleia Legislativa e Deputados, membros do Poder Judiciário, como Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadores e Juízes, membros do Ministério Público, como Procurador-Geral de Justiça, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, membros da Defensoria Pública, como o Defensor Público Geral e Defensores Públicos.

§ 2º - A observância do disposto neste Programa é obrigatória para todos os servidores públicos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São princípios do Programa:

- I - proteção, valorização e reconhecimento dos servidores públicos;
- II - respeito à privacidade e à integridade pessoal;
- III - transparência, responsabilização e prestação de contas;
- IV - inovação tecnológica; e
- V - simplicidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade.

Artigo 3º - São objetivos do Programa:

- I - estimular a profissionalização dos servidores públicos do Estado;
- II - fortalecer processos de inovação e modernização nas atividades;
- III - incentivar a utilização de registros audiovisuais para fins de treinamento e aperfeiçoamento técnico;





- IV - fomentar estudos científicos para proposição, aperfeiçoamento e avaliação de políticas públicas;
- V - garantir que as informações coletadas pelos sistemas de registros audiovisuais atendam aos requisitos de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade;
- IX - promover a participação social; e
- X - estabelecer mecanismos de supervisão e de avaliação.

Artigo 4º - Para os fins deste Programa, considera-se:

- I - autenticidade: garantia de que as informações são genuínas e confiáveis, ou seja, que foram criadas, modificadas ou transmitidas por uma fonte confiável e que não foram corrompidas durante o processo.
- II - câmera corporal: dispositivo portátil que capta registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outras pessoas e que se acoplam nas vestimentas dos profissionais.
- III - disponibilidade: capacidade de acessar e utilizar os dados ou sistemas quando necessário.
- IV - integridade: qualidade da informação que não modificada, quanto à origem, ao trânsito e ao destino;
- V - registro audiovisual: informação ou dados audiovisuais que podem ser usados para comprovar ou refutar um fato, evento, ação, transação, atividade criminosa, ou qualquer outra circunstância em um contexto legal, investigativo, regulatório ou de conformidade; e
- VI - sistema de gestão audiovisual: conjunto de ferramentas e processos usados para acessar armazenar, autenticar, gerenciar e preservar registros audiovisuais de forma segura e confiável, garantindo sua integridade, autenticidade e confidencialidade.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 5º - Compete à administração pública e aos órgãos do Estado:

- I - financiar, de acordo com a disponibilidade orçamentária, projetos de câmeras corporais;
- II - formular, implementar, monitorar e avaliar projetos de câmeras corporais que contemplem dimensões de diagnóstico, padronização de procedimentos e doutrina, treinamento, aquisições e avaliação de impacto, dentre outras;
- III - disponibilizar estruturas, normativos e pessoal para oferta de consultoria técnica especializada aos servidores;
- IV - disponibilizar guia de referência para subsidiar a compreensão dos servidores públicos quanto às diretrizes e aos demais temas pertinentes;
- V - disponibilizar norma técnica especificando requisitos de segurança cibernética, física e operacional, bem como padrões de coleta, transmissão e armazenamento audiovisual;
- VI - elaborar e disponibilizar cadernos de diretrizes sobre procedimentos operacionais relacionados às câmeras corporais;





VII - realizar e fomentar treinamentos sobre câmeras corporais;

VIII - promover ações de conscientização, discussão e integração com a sociedade;

IX - promover intercâmbio de boas práticas; e

X - fomentar pesquisas e estudos, com ênfase na avaliação de impacto, sobre câmeras corporais.

Parágrafo único - A administração pública poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para aquisição dos equipamentos e consecução dos demais objetivos de que trata esta lei.

Artigo 6º - Compete aos órgãos aos quais estão vinculados os servidores públicos:

I - manter estrutura administrativa dedicada à gestão dos registros audiovisuais produzidos pelas câmeras corporais;

II - formular, implementar, monitorar e avaliar projetos de câmeras corporais que contemplem dimensões de diagnóstico e padronização de procedimentos;

III - custear, com recursos próprios e de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, projetos de câmeras corporais;

IV - oferecer formação e capacitação continuada; e

V - fomentar pesquisas e estudos, com ênfase na avaliação de impacto, sobre câmeras corporais e o seu uso.

Parágrafo único - As matrizes curriculares de formação e capacitação continuada deverão ser atualizadas de forma a incluírem conteúdos específicos relacionados ao uso de câmeras corporais.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO

Artigo 7º - Os servidores públicos do Estado de São Paulo, durante todo o expediente laboral, serão obrigados a utilizar as câmeras corporais ligadas e em pleno funcionamento.

§1º - O uso de câmeras corporais nas atividades de inteligência, em investigações que possam ter sua eficiência prejudicada pelo seu uso e em situações que violem a intimidade do profissional deve ser objeto de regulamentação específica.

§2º - Os órgãos de segurança pública do Estado deverão ter regulamentação específica da matéria contida neste Programa, de acordo com o número de equipamentos disponíveis, a fim de atender à totalidade dos profissionais em serviço operacional.





Artigo 8º - É obrigatória a identificação das câmeras corporais, tanto em seu patrimônio quanto no sistema de gestão dos registros audiovisuais, por meio de numeração única com base em seu código serial ou equivalente, possibilitando a identificação do profissional que a utiliza.

Parágrafo único - Deve ser garantida, sempre que possível e tecnicamente viável, a localização em tempo real das câmeras corporais.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 9º - A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, mediante regulamentação de cada órgão do Estado, de acordo com os seguintes modos:

I - por acionamento do servidor: a gravação é iniciada pelo operador da câmera corporal;

II - por acionamento automático, quando:

a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço;

b) a gravação é configurada para iniciar em resposta a determinadas ações, eventos, geolocalização ou sinais específicos;

III - por acionamento remoto: a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema após decisão de autoridade competente.

§ 1º - Ao regulamentar os modos de gravação, o órgão observará:

I - as peculiaridades jurídicas de suas atividades;

II - as situações em que será obrigatória a gravação intencional dos fatos de interesse;

III - as formas de supervisão, inclusive relacionadas às hipóteses de não acionamento, acionamento inadequado ou gravação interrompida;

IV - os mecanismos de revisão dos registros, com designação de funções, atividades, rotinas de trabalho e periodicidade.

§ 2º - Os órgãos do Estado poderão, justificada e excepcionalmente, regular hipóteses de vedação do uso de câmeras corporais e classificação de acesso, especialmente quando importe constrangimento ou situações vexatórias dos envolvidos.

§ 3º - Os regulamentos dos modos de gravação das câmeras corporais deverão ser públicos e de fácil acesso em meio digital.





Artigo 10 - O servidor público deverá informar ao cidadão ou terceiro sobre a gravação antes do início da interação.

Parágrafo único - O disposto no *caput* poderá deixar de ser observado quando o equipamento trouxer o aviso por meio de sinal indicativo, oferecer risco aos servidores ou aos cidadãos ou outras situações excepcionais, regulamentadas pelos respectivos órgãos.

CAPÍTULO V

DA INTEGRIDADE DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Artigo 11 - O sistema de gestão audiovisual deve assegurar que as informações sobre a entrada e a saída dos dados sejam validadas, garantindo o correto e apropriado processamento do conteúdo armazenado e preservando as condições de rastreabilidade e custódia dos registros audiovisuais.

§ 1º - O rastreamento dos registros audiovisuais inclui registros de eventos, marca d'água, georreferenciamento, data, hora, identificação do operador e do equipamento.

§ 2º - O sistema de gestão audiovisual deverá ser auditável.

Artigo 12 - O sistema de gestão audiovisual deve assegurar a identificação do usuário e da respectiva câmera corporal em arquivos específicos.

Artigo 13 - Os arquivos originalmente produzidos pelas câmeras corporais não poderão sofrer modificações, mantendo a sua integridade e rastreabilidade.

Parágrafo único - Mantida a integridade do arquivo original, os órgãos do Estado deverão regular a ocultação de sinais de identificação pessoal, nudez explícita, placas de veículos, segurança institucional, dentre outros, em cópias a serem compartilhadas, visando resguardar os direitos à vida, à integridade e à imagem de pessoas e coisas.

Artigo 14 - A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos do Estado deve garantir a proteção da cadeia de custódia dos vestígios e evidências, nos termos do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI

DO ARMAZENAMENTO DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Artigo 15 - O armazenamento dos registros audiovisuais produzidos pelas câmeras corporais deverá respeitar os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem estabelecidos pela Instrução Normativa nº 5, de 30 de agosto de 2021, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.





Artigo 16 – Os arquivos armazenados deverão observar rigorosamente o disposto na Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Artigo 17 - Os registros audiovisuais produzidos pelas câmeras corporais devem ser armazenados por no mínimo noventa dias.

Artigo 18 - Os registros audiovisuais produzidos pelas câmeras corporais devem ser armazenados por no mínimo um ano, quando:

I - forem vinculados a conjunto probatório que acompanhe inquérito policial, processo judicial, procedimento ou processo administrativo disciplinar;

II - forem classificados como de interesse da segurança pública;

III - forem relacionados a manifestações, distúrbios civis, interdições, reintegração de posse, tumultos e rebeliões.

Parágrafo único - Os órgãos do Estado poderão dispor sobre outros períodos e circunstâncias de armazenamento de registros audiovisuais.

Artigo 19 - O descarte de registros audiovisuais, mesmo que automatizado pelo sistema, deverá ser passível de rastreabilidade, mantendo-se os seus registros de eventos, metadados e as marcas de vinculação registradas no sistema.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS REGISTROS AUDIOVISUAIS

Artigo 20 – Caberá ao Poder Executivo desenvolver um aplicativo para que as câmeras corporais de todos os servidores públicos, principalmente aqueles citados no §1º do artigo 1º, durante o expediente, possam ser acessadas de maneira remota, inclusive quanto ao áudio, pesquisando-se pelo nome do servidor.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nas ocasiões em que seja necessário o sigilo de informações, ocasião em que a câmera corporal deverá ser desligada.

Artigo 21 - As instituições do Estado deverão regulamentar os pedidos para acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais de acordo com os seguintes parâmetros:

I - mediante requisição do juiz, do Ministério Público, do delegado de polícia, do defensor público, e de responsáveis por investigações e processos administrativos;





II - mediante requerimento fundamentado de qualquer cidadão;

III – mediante requerimento do próprio servidor.

§ 1º - A regulamentação de que trata o caput deverá prever o compartilhamento por meio de aplicações e sistemas dedicados a esta finalidade, e contemplará o desenvolvimento e a publicização de protocolos de segurança das informações.

§ 2º - Na hipótese de ausência da regulamentação de que trata o caput, o órgão do Estado deverá conceder o acesso em prazo não superior a vinte dias, prorrogáveis, de forma justificada, por mais dez dias.

§ 3º - Os órgãos do Estado deverão disponibilizar em seus meios de comunicação oficiais orientações para apresentação de pedidos de acesso aos registros audiovisuais.

Artigo 22 - É vedada a divulgação e o compartilhamento de registros audiovisuais produzidos pelas câmeras corporais sem autorização prévia da instituição geradora dos dados, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único - Os procedimentos que autorizem a divulgação de registros audiovisuais deverão observar:

I - o direito de imagem dos envolvidos;

II - a possibilidade de prejuízo a eventuais investigações ou exames periciais;

III - a natureza dos fatos a serem divulgados, desde que não façam parte de inquérito policial, procedimento ou processo administrativo ou judicial sigilosos;

IV - as circunstâncias que ensejem constrangimento ou exposição a situações vexatórias; e

V - as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder ao qual os servidores atingidos estiverem vinculados.





Artigo 24 - Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre os princípios que regem a Administração Pública encontra-se a *publicidade*, disposta no artigo 37 da Constituição da República, pelo qual a Administração deve dar ampla divulgação dos atos por ela praticados, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Em seu artigo 5º, LX, a Carta Maior prevê a possibilidade de restrição do princípio da publicidade apenas nas hipóteses em que o direito fundamental de intimidade ou o interesse social assim o exigirem.

Em muitas situações cotidianas da Administração Pública, estabelece-se um conflito entre o direito à intimidade e o interesse público, e, para dirimi-lo, é necessária a análise do caso de acordo com o princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reparte esse princípio em três regras a serem observadas, quais sejam, da necessidade, adequação, e proporcionalidade em sentido estrito.

Isto é, conflitos entre o direito à intimidade e o interesse público são resolvidos através do meio menos oneroso ao indivíduo titular do direito à intimidade (regra da necessidade), mais apropriado para a realização do interesse público (regra da adequação), e proporcional em relação ao fim a que se deseja atingir (regra da proporcionalidade em sentido estrito).

Inegavelmente, é do interesse público promover a ampla publicidade dos atos praticados pelos servidores públicos, permitindo que a sociedade acompanhe integralmente as atividades desenvolvidas pelos órgãos dos três Poderes do Estado.

A fiscalização cerrada da população paulista sobre o cotidiano de seus servidores somente tende a contribuir para o processo democrático e para a moralidade da atividade estatal, não havendo justificativas aparentes para obstá-la.

Já tivemos um grande avanço nesse sentido na área da segurança pública, com a adoção de câmeras corporais para a ampla publicidade da atividade policial. O que se pretende com a presente propositura é estender a publicidade aos demais servidores públicos, em todas as áreas de atuação.

Por fim, observa-se que a utilização de câmeras corporais para todos os servidores do Estado é perfeitamente compatível com o direito à intimidade dos servidores, visto que se compatibiliza com as regras componentes do princípio da proporcionalidade: a medida é necessária, visto ser a única forma de acompanhar o cotidiano dos servidores na íntegra, é adequada para a realização do interesse público de publicidade das atividades dos servidores públicos, e é proporcional para os fins a que se destina.





Portanto, o que se propõe é a captura integral do cotidiano dos servidores paulistas, para inibir condutas imorais e ímprobos, e prestar contas ao povo paulista sobre as atividades desenvolvidas pelo Estado em todas as suas esferas de atuação.

Sala das Sessões, em

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003300360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **01/04/2024 22:48**

Checksum: **0F29077C7B65A11CF92641524A0FAD57C38D1D9311ACABF640586BB6D3354574**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003300360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.